



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217260 - MG(2025/0207209-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HENRIQUE PAULO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DA LCP. AGRAVANTES GENÉRICAS. ART. 61, II, *E E F*, DO CP. APLICABILIDADE ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LCP E DO ART. 12 DO CP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TEMA N. 1.333/STJ. CUMULAÇÃO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que as regras da Parte Geral do Código Penal, inclusive as circunstâncias agravantes genéricas, aplicam-se às contravenções penais, por expressa determinação do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (LCP) e do art. 12 do Código Penal.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1333), pacificou que a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal é plenamente aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

3. É admitida a incidência conjunta das agravantes das alíneas *e* (prática contra ascendente) e *f* (prevalência de relações domésticas e violência de gênero) do inciso II do art. 61 do Código Penal. Tal cumulação não configura *bis in idem*, uma vez que as majorantes possuem naturezas jurídicas diversas e tutelam bens jurídicos distintos.

4. Recurso especial provido para reconhecer a aplicabilidade das referidas agravantes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o refazimento da dosimetria da pena, nos termos da fundamentação.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de abril de 2026.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2217260 - MG ([2025/0207209-0](#))

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : HENRIQUE PAULO GARCIA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO. ART. 21 DA LCP. AGRAVANTES GENÉRICAS. ART. 61, II, *E E F*, DO CP. APLICABILIDADE ÀS CONTRAVENÇÕES PENAIS. INTELIGÊNCIA DO ART. 1º DA LCP E DO ART. 12 DO CP. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. TEMA N. 1.333/STJ. CUMULAÇÃO. *BIS IN IDEM*. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou o entendimento de que as regras da Parte Geral do Código Penal, inclusive as circunstâncias agravantes genéricas, aplicam-se às contravenções penais, por expressa determinação do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (LCP) e do art. 12 do Código Penal.

2. A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema n. 1333), pacificou que a agravante prevista no art. 61, II, *f*, do Código Penal é plenamente aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

3. É admitida a incidência conjunta das agravantes das alíneas *e* (prática contra ascendente) e *f* (prevalência de relações domésticas e violência de gênero) do inciso II do art. 61 do Código Penal. Tal cumulação não configura *bis in idem*, uma vez que as majorantes possuem naturezas jurídicas diversas e tutelam bens jurídicos distintos.

4. Recurso especial provido para reconhecer a aplicabilidade das referidas agravantes e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para o refazimento da dosimetria da pena, nos termos da fundamentação.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto pelo **Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça local nos autos da Apelação Criminal n. 1.0000.24.392198-8/001, assim ementado (fl. 557):

EMENTA: DIREITO PENAL - APELAÇÕES CRIMINAIS - CONTRAVENÇÃO PENAL DE VIAS DE FATO - RELEVÂNCIA DA PALAVRA DA VÍTIMA - CONDENAÇÃO MANTIDA - CONFIRMAÇÃO DA PENA - AGRAVANTES DO ART. 61, INC. II, DO CP - INAPLICABILIDADE - REGIME SEMIABERTO - COMPATIBILIDADE - PROVIDÊNCIA NECESSÁRIA.

1. Demonstradas a materialidade e a autoria delitivas, a manutenção da condenação é medida que se impõe.

2. “Nos crimes de violência doméstica, a palavra da vítima assume especial importância, atento que geralmente as ofensas ocorrem na clandestinidade.” (AgRg no AREsp n. 2.206.639/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 23/2/2024).

3. Cabe ao magistrado a fixação da pena em observância aos critérios previstos nos artigos 59 e 68 do Código Penal, adequados às circunstâncias do caso concreto.

4. Excetuada a agravante da reincidência, é incompatível a aplicação das agravantes do art. 61, inc. II, do CP, às contravenções penais.

5. Os termos da Resolução 417/2021 visa reforçar o enunciado da Súmula vinculante nº 56, prevenindo o excesso de execução e evitando que o cumprimento da pena de forma mais gravosa do que o imposto na sentença condenatória.

Os embargos de declaração opostos pela defesa foram parcialmente acolhidos apenas para aclarar a fundamentação referente à análise negativa das circunstâncias judiciais na primeira fase da dosimetria, em razão da embriaguez do agente, sem alteração do resultado do julgamento (fls. 618/622).

Nas razões do recurso especial, o Ministério Público aponta violação dos arts. 12 e 61, II, e e f, do Código Penal, bem como do art. 1º do Decreto-Lei n. 3.688/1941 (fl. 579).

Sustenta, em síntese, que as regras gerais do Código Penal se aplicam às contravenções penais sempre que a lei especial não dispuser de modo diverso, o que atrai a incidência das agravantes genéricas à espécie (fls. 581/584).

Defende, ainda, a não ocorrência de *bis in idem* na aplicação cumulativa das referidas agravantes, porquanto a da alínea e decorre da prática da infração contra ascendente, enquanto a outra fundamenta-se na prevalência de relações domésticas e na violência de gênero, tratando-se de fundamentos com naturezas jurídicas distintas (fl. 585).

A defesa apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 590/594). O apelo nobre foi admitido na origem (fls. 598/600).

Opina o Ministério Público Federal pelo provimento do recurso especial (fls. 641/644).

É o relatório.

VOTO

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso e passo ao exame do mérito, registrando que a controvérsia é eminentemente jurídica, não demandando o reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ.

A questão central cinge-se à possibilidade de aplicação das circunstâncias agravantes previstas na Parte Geral do Código Penal às contravenções penais, notadamente à de vias de fato perpetrada em contexto de violência doméstica contra ascendente.

O Tribunal de origem, ao afastar a incidência das referidas majorantes legais, assentou que, em observância ao princípio da estrita legalidade, o art. 61 do Código Penal faz menção expressa a “crimes”, o que impediria sua extensão às contravenções penais, abrindo exceção apenas para a reincidência. Veja-se (fl. 561): *Em relação à aplicação das agravantes do art. 61, inc. II, do Código Penal, às contravenções penais, adiro ao entendimento majoritário da 9ª Câmara Criminal Especializada, no sentido da sua inaplicabilidade, pelo princípio da legalidade, com exceção da agravante da reincidência.*

Ocorre que tal compreensão diverge frontalmente da jurisprudência consolidada desta Corte Superior.

A interpretação teleológica e sistemática do ordenamento jurídico impõe a aplicação das regras gerais do Código Penal às contravenções penais, por força do comando expresso no art. 1º da Lei das Contravenções Penais e no art. 12 do Código Penal. Inexistindo vedação explícita na legislação especial disciplinadora da matéria, as circunstâncias legais de agravamento da pena incidem de forma cogente sobre os ilícitos contravencionais.

Em sentido semelhante: REsp n. 2.097.430/MG, de minha relatoria, Sexta Turma, julgado em 1/10/2025, DJEN de 7/10/2025; AgRg no REsp n. 2.190.153/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; REsp n. 2.108.991/DF, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025; e AgRg no AREsp n. 2.555.804/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 6/8/2024, DJe de 13/8/2024.

Especificamente no que tange à agravante do art. 61, II, *f*, do Código Penal, a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do

REsp n. 2.186.684/MG, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), julgado em 7/8/2025, DJEN de 18/8/2025 (Tema 1.333), pacificou o entendimento de que a referida circunstância legal é aplicável às contravenções penais praticadas no contexto de violência doméstica contra a mulher.

Cumpra registrar que a ressalva constante no referido precedente, a qual afasta a majorante para evitar *bis in idem* diante da inovação trazida pela Lei n. 14.994/2024, não tem incidência na espécie. Isso porque os fatos apurados nestes autos ocorreram em momento anterior à vigência do novo diploma normativo (15/12/2022), sendo de rigor, portanto, a aplicação da agravante.

Ademais, cumpre destacar que não configura *bis in idem* a incidência cumulativa das circunstâncias agravantes previstas nas alíneas *e* e *f* do inciso II do art. 61 do Código Penal, porquanto ostentam autonomia normativa e tutelam bens jurídicos inconfundíveis.

A *ratio essendi* da agravante da alínea *e* repousa estritamente na violação do dever legal e moral de amparo, respeito e solidariedade inerente aos vínculos de parentesco, sancionando com maior rigor a conduta daquele que atenta contra seu ascendente. Por seu turno, a majorante da alínea *f* possui espectro protetivo diverso: visa resguardar a dignidade e a integridade física e psíquica no ambiente doméstico, recrudescente a reprimenda penal em face do abuso perpetrado nas relações de coabitação, de dependência ou, notadamente, na violência baseada no gênero.

Tratando-se, portanto, de vetores de reprovabilidade distintos – um atrelado exclusivamente à quebra do dever filial decorrente da consanguinidade ou afinidade familiar direta, e o outro focado no prevailecimento da vulnerabilidade inerente ao espaço doméstico e às relações de poder decorrentes do gênero –, a jurisprudência admite a sua concomitância.

Ilustrando esse entendimento de que os fundamentos das referidas alíneas não se sobrepõem: HC n. 141.701/RJ, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2016, DJe de 13/12/2016.

Portanto, estando o acórdão recorrido em dissonância com a jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal, impõe-se a sua reforma para o fim de determinar a incidência das agravantes não reconhecidas pelo Tribunal *a quo*, cabendo-lhe proceder à nova dosimetria da pena do recorrido.

Ante o exposto, **dou provimento** ao recurso especial para reconhecer a aplicabilidade das agravantes do art. 61, II, *e* e *f*, do Código Penal à contravenção

penal de vias de fato, **determinando** o retorno dos autos ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais para que proceda à nova dosimetria da pena do recorrido, com estrita observância a esta premissa jurídica, nos termos da presente fundamentação. Comunique-se com urgência.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0207209-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.217.260 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00185786320228130693 10000243921988002 185786320228130693

PAUTA: 14/04/2026

JULGADO: 14/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : HENRIQUE PAULO GARCIA

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Contravenções Penais - Vias de fato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Carlos Pires Brandão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.